



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600567-62.2024.6.17.0000 - Carpina - PERNAMBUCO

[Dissolução de Órgão de Direção Partidária]

RELATOR: FILIPE FERNANDES CAMPOS

IMPETRANTE: DC - DEMOCRACIA CRISTÃ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

LITISCONSORTE: SEVERINO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado Edmar de Oliveira e Silva, Presidente do Órgão Estadual do Partido Democracia Cristã - DC e o ÓRGÃO PROVISÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC EM PERNAMBUCO em face de ato praticado pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral – Carpina/PE.

Argui, o impetrante que foi ajuizada perante a 20ª Zona Eleitoral, Município de Carpina/PE, em 24/07/2024, pelo Sr. Severino Ferreira de Souza, ex-presidente da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO DC em Carpina/PE, Mandado de Segurança nº 0600140-05.2024.6.17.0020, contra decisão do ÓRGÃO PROVISÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ – 27 – PERNAMBUCO, que nomeou nova Comissão Provisória Municipal do DC no município de Carpina, em razão do fim da vigência da comissão anteriormente existente.

Destaca, em 1º lugar, restar evidente que o Juízo da 20ª Zona Eleitoral (Carpina) laborou em equívoco, posto que não lhe compete proferir decisão para fins de anular ato advindo de Diretório Partidário Estadual, tal decisão compete exclusivamente ao TRE-PE.

Alega, quanto ao mérito da questão, que o impetrante teria relatado, de maneira não condizente com a verdade, que o órgão municipal fora dissolvido em 1º de julho do corrente, sem que seus membros tenham sido notificados da decisão.

Acresce que, no presente caso, a urgência se justifica em razão do ato coator ter determinado a suspensão da nomeação da Comissão Provisória Municipal em Carpina, e restabelecido a Comissão Provisória Municipal cuja vigência havia sido encerrada, mas que ainda não houve a efetivação da decisão no sistema do SGIP, responsável pelo controle do registro dos órgãos Partidários. Explica que a decisão, caso seja efetivada, cancelará o registro partidário da atual Comissão Executiva Municipal, que já havia lançado edital, no dia 25/07/2024, de convocação da Convenção Municipal para as eleições 2024, a ser realizado no dia 05/08/2024 às 16:30.

Enfatiza que, em razão da necessidade do respeito ao prazo partidário de convocação de convenção, inexistente tempo suficiente de lançamento de novo edital de convocação de nova Convenção Partidária caso seja efetivada a alteração da comissão municipal, tendo em vista que dia 05/08/2024 finda o prazo estabelecido pelo TSE para as convenções das eleições 2024.

Alega, também, que, na decisão liminar proferida nos autos do MSCiv nº 0600140-05.2024.6.17.0020, a parte impetrante teve seu direito constitucional atingido, vez que, ao contrário do que se alega no processo originário, o ato impugnado não feriu qualquer norma interna prevista no Estatuto do Partido Político Democracia Cristã, tampouco deixou de observar o devido processo legal e o contraditório. Isto porque o que houve foi apenas o encerramento da vigência da comissão provisória anteriormente existente, com a consequente nomeação de nova comissão provisória, conforme se comprova na consulta pública do SGIP.

Por fim, informa que o estatuto da agremiação (DC) prevê que os órgãos partidários superiores poderão intervir nos hierarquicamente inferiores, bem como que as comissões provisórias serão dissolvidas no término de seu prazo de vigência, admitida a renovação e podendo ser dissolvidas a qualquer tempo pelo órgão partidário que as designou.

Pleiteia liminarmente a cassação da decisão de tutela concedida no MSCiv nº 0600140-05.2024.6.17.0020 pelo juízo da 20ª Zona Eleitoral, até que haja pronunciamento definitivo da Corte.

É o que importa relatar.

De início, anoto que, via de regra, não compete a esta justiça especializada imiscuir-se em questões *interna corporis* de partidos políticos. Ocorre que circunstâncias de esfera partidária que tenham reflexos no processo eleitoral atraem a competência da Justiça Eleitoral, como é percebido no caso destes autos, em que decisões oficializadas em convenções partidárias para o pleito de 2024 podem vir a ser afetadas, ou até mesmo a realização das próprias convenções podem vir a deixar de acontecer diante do não atendimento aos prazos eleitorais e os estipulados em estatutos partidários.

O presente caso, em razão dos potenciais reflexos práticos do ato sobre as convenções partidárias vindouras, confere ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para julgar a questão.

Nessa análise superficial, entendo que a instância originária para a apreciação do pedido contido no *writ* impetrado em 1º instância, seria este Regional, uma vez que é competente para processar e julgar os registros e cancelamentos de registros dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos (art. 29, I, do Código Eleitoral). Ademais, o ato de dissolução partiu do órgão partidário estadual, portanto devendo ser apreciada a sua legalidade por este TRE-PE.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte Eleitoral:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUE CONCEDEU LIMINAR. DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL COM DATA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS ANTERIOR À DESCONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CELEBRAÇÃO DE COLIGAÇÕES E ESCOLHA DE CANDIDATOS. DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO ÀS VÉSPERAS DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE DIREITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLADEFESA. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.

1. A competência da Justiça Eleitoral e deste órgão de segundo grau para resolver conflitos relacionados à dissolução de comissão provisória municipal por diretório regional de partido político resta indubitavelmente caracterizada quando iniciado o processo eleitoral e por força do disposto no art. 29, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº32281, Acórdão, Des. JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 20/08/2016.

Nessa senda, em razão de a decisão de 1º grau ter sido proferida por juízo que não detinha competência para a finalidade perseguida, em descumprimento à legislação eleitoral, **defiro** a liminar pleiteada para suspender a decisão de tutela concedida no MSCiv nº 0600140-05.2024.6.17.0020 pelo juízo da 20ª Zona Eleitoral, até que haja pronunciamento definitivo da Corte acerca da matéria.

Restando a presente decisão proferida em sede de plantão judiciário, aguarde-se o expediente ordinário e a respectiva redistribuição automática do feito para que sejam tomadas as demais providências que entenda necessárias o Desembargador Relator.

Recife, 27 de julho de 2024.

FILIPPE FERNANDES CAMPOS
Desembargador Eleitoral Plantonista